

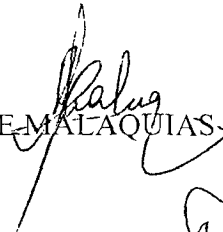



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.721967/2008-13  
**Recurso nº** 508.902  
**Resolução nº** 1102-0024 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 15 de dezembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BHP BILLITON METAIS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma ), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), José Sergio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Barreto, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) e Frederico de Moura Theophilo

## Relatório e Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO,

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – DCOMP – em decorrência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor originário de R\$ 10.727.456,57, alvo de Despacho Decisório da DERAT/DIORT (fl. 84) que não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou as compensações realizadas.

O indeferimento do pleito do contribuinte teve por fundamento a descaracterização do consórcio Alumar por ele constituído com outras sociedades, para considerá-lo uma sociedade de fato, distinta da Requerente e responsável por toda a produção que foi alvo de incentivo, e como conseqüência a decretação de nulidade *ex tunc* do Laudo Constitutivo n.º 30/2003 para cancelar a isenção e redução do Imposto de Renda sobre o Lucro Real originário do Lucro da Exploração da Atividade com Redução de 37,50%.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 118/139) defendendo, em síntese, a caracterização da Alumar como consórcio, por entender preenchidos os requisitos dos artigos 278 e 279, da Lei n.º 6.404/76, especialmente aqueles que impõem prazo determinado e como objeto “empreendimento determinado”, além da observância do comando do art. 14, da Lei n.º 4.239/63.

Afirmou a Recorrente que o indeferimento do pedido teria tomado por base exclusivamente prova emprestada, qual seja, a decisão emitida no processo administrativo n.º 10768.909285/2006-21, relativa a contribuinte diverso, que entendeu seria a Alumar uma sociedade de fato, distinta das demais, que realizaria toda a produção, que é comercializada pela interessada, o que autorizaria a decretação da nulidade do incentivo.

Em seguida, a interessada defende o seu direito à compensação do saldo negativo, por força do reconhecimento do direito à redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, tendo em vista o Laudo Constitutivo n.º 030/2003, expedido pelo Ministério da Integração Nacional (Inventariança Extrajudicial da SUDENE), cujos efeitos retroagiriam a 2002 e autorizariam as retificações promovidas na DIPJ que ensejaram a apuração do saldo negativo do IRPJ.

A DRJ/RJI indeferiu a solicitação, por entender ausentes a liquidez e certeza do crédito a ser compensado, conforme exige o art. 170, do CTN, ressaltando que, apesar de apresentado Laudo Constitutivo concessivo do benefício fiscal do Ministério da Integração Social, não teria sido comprovado o necessário reconhecimento pela Receita Federal do Brasil, consoante exige a IN 267/2002.

Em que pese ter o acórdão recorrido rechaçado o direito creditório e não homologado a compensação requestada, facultando expressamente a interposição de Recurso Voluntário (fls. 158/165), a interessada foi intimada para “regularizar a instrução do processo administrativo”, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 168).

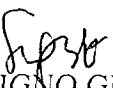
Intimada em 31 de março de 2009, a interessada, em 08 de abril de 2010, colacionou aos autos cópia do Laudo Constitutivo n.º 0030/2003 e cópia do Pedido de



Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, apresentado à Receita Federal em 13 de maio de 2003 (fls. 170/188) e, em seguida, remetido ao CARF para julgamento, a despeito de não ter sido oportunizado o direito de interposição de Recurso.

Com o objetivo de fazer valer o direito da Recorrente ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a sua intimação para apresentação de recurso, no prazo legal.

Em face do exposto, voto no sentido de determinar o retorno dos autos para intimação do contribuinte para interpor Recurso Voluntário no prazo de 30 dias.

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO